

de utilidade pública por despacho do Ministro do Ultramar.

§ único. As operações bancárias a que se refere o artigo 1.º ficam igualmente dependentes do reconhecimento da utilidade pública das mesmas operações, nos termos deste artigo.

Art. 4.º Os empréstimos referidos no artigo 1.º, quando celebrados a longo prazo, poderão ser expressos em obrigações amortizáveis, que o Banco em qualquer tempo mobilizará, total ou parcialmente.

Art. 5.º O Banco não poderá imobilizar nas operações de que trata o presente decreto-lei mais de 60:000.000\$, salvo no caso previsto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º São consideradas no regime do presente decreto-lei as operações já realizadas pelo Banco ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, e 33:088, de 23 de Setembro de 1943, e Decreto n.º 35:062, de 24 de Outubro de 1945.

§ 2.º Em casos especiais, devidamente justificados, o limite referido neste artigo poderá ser elevado, a solicitação do governo do Banco, para 70:000.000\$ por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 6.º As importâncias das operações serão postas à disposição dos mutuários, nos prazos e condições a estipular nos respectivos contratos, em escudos metropolitanos ou em angolares, conforme se destinem a pagamentos no exterior de Angola ou a despesas que dentro desta se realizem e não importem transferência.

Art. 7.º As operações previstas neste decreto-lei só poderão ser realizadas se os mutuários prestarem ao pontual e exacto cumprimento de todas as respectivas obrigações e encargos garantias que o Banco haja por idóneas e suficientes.

§ único. Os mutuários poderão consignar, em garantia das operações que realizarem ao abrigo deste decreto-lei, quaisquer receitas ou rendimentos próprios, observados os preceitos aplicáveis da legislação em vigor.

Art. 8.º O presente decreto-lei substitui e revoga os Decretos-Leis n.ºs 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, n.º 33:088, de 23 de Setembro de 1943, e o Decreto n.º 35:062, de 24 de Outubro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 38:380

Diversas disposições legais posteriores ao Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, fixam como habilitação adequada ao desempenho de determinadas funções públicas, a par do curso geral dos liceus, o curso completo das escolas comerciais ou das escolas secundárias comerciais.

Últimamente surgiram dúvidas sobre se há-de considerar-se abrangido por tais disposições o curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, ou se nelas cabe apenas o curso complementar de comércio, também regulado por aquele decreto.

A dúvida provém da circunstância de, sendo o ensino comercial ministrado em escolas comerciais e escolas industriais-comerciais, nas primeiras se professar, de preferência, o curso complementar e nas segundas o curso de comércio, e ainda do facto de somente aquele se encontrar equiparado, em termos genéricos, ao curso geral dos liceus.

Sobre o assunto emitiu parecer a Junta Nacional da Educação, pronunciando-se no sentido de dever considerar-se o curso de comércio como um curso completo das escolas comerciais e de não ser de exigir, nos casos em referência, a declaração da equivalência de qualquer desses cursos ao curso geral dos liceus.

Os fundamentos do parecer são, em resumo, os seguintes:

a) Nos termos do citado Decreto n.º 20:420, que criou aqueles cursos, o ensino técnico profissional «é de carácter secundário e efectivado em escolas industriais e escolas comerciais» (artigo 2.º), mantendo-se, porém, «o actual tipo de escola industrial e comercial, até que as circunstâncias permitam o seu desdobramento» (artigo 370.º). E assim foram dotadas com o curso complementar de comércio diversas escolas industriais e comerciais e numa das comerciais tem sido professado o curso de comércio.

Não pode, pois, afirmar-se que qualquer deles seja privativo de determinado tipo de escola e tem também de aceitar-se que cada escola industrial e comercial equivale, para todos os efeitos legais, a uma escola industrial e a uma escola comercial.

b) Tendo de classificar-se legalmente o curso de comércio como um curso das escolas comerciais, não pode também contestar-se que seja um curso completo, visto não constituir um primeiro ciclo ou secção do curso complementar, nem este se situar no prolongamento orgânico daquele, e visto ainda o artigo 262.º do diploma que o instituiu ter conferido aos indivíduos munidos da respectiva habilitação o direito de serem admitidos em diversos cargos públicos a que precisamente se referem as disposições legais cujo alcance agora se discute.

c) Se o legislador reputasse como curso completo das escolas comerciais somente o curso complementar, teria por certo utilizado exactamente esta última designação, muito mais clara e precisa.

Se a evitou, se procurou e preferiu outra expressão de mais amplo significado, é porque mais amplo era o seu pensamento, é porque tinha em vista incluir na fórmula empregada, além do curso complementar, os outros cursos das escolas comerciais.

d) A declaração da equivalência de qualquer habilitação à do curso geral dos liceus para efeito de provimento em cargos públicos, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26:115 ou de outras disposições análogas não é de exigir nos casos em que, embora em paralelo com aquela habilitação liceal, a lei menciona também como própria a habilitação de um curso especial.

Inteiramente inútil seria indicar os cursos das escolas comerciais ou das escolas industriais como habilitação suficiente para o desempenho de determinadas funções públicas e simultaneamente condicionar a admissão dos que a possuem pelo reconhecimento da respectiva equiparação à do curso geral dos liceus.

Na verdade, quando uma disposição legal pede, para efeito de provimento em determinado cargo público, o curso geral dos liceus ou equivalente, é sempre o curso

geral dos liceus que é exigido, e a disposição respectiva dá apenas ocasião a que, no uso da sua competência específica e sobre parecer favorável da Junta Nacional da Educação, o Ministro da Educação Nacional declare equivalentes, *transforme* no curso geral dos liceus, outras e diferentes habilitações, que assim passam a conferir, para efeito de admissão no cargo, os direitos atribuídos a esse curso.

Indicar como habilitação própria para qualquer fim o curso geral dos liceus ou o curso das escolas comerciais que seja equivalente ao primeiro é o mesmo que riscar, depois de as escrever, as palavras «curso das escolas comerciais».

As disposições referidas só adquirem, pois, conteúdo se por elas se entender que as duas habilitações — curso geral dos liceus e curso das escolas comerciais — conferem, para os fins visados, direitos iguais, independentemente da declaração da sua equivalência, ou seja: que a sua equiparação, para esses fins particulares, se encontre estabelecida pela mesma lei. E só nesse sentido podem ser correctamente interpretadas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que as disposições legais em vigor exijam, para efeito de provimento em cargos públicos, o curso completo das escolas comerciais, entender-se-á como suficiente, para esse efeito, quer a habilitação do curso complementar do comércio, quer a do curso de comércio, regulados pelo Decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, ou outra que, por força da lei, seja equiparada a qualquer delas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto n.º 38:381

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto as deficiências de instalação de qualquer escola não permitam que nela funcione o en-

sino dos cursos que lhe são atribuídos pela legislação vigente pode o ensino de alguns desses cursos efectuar-se transitòriamente em escolas da mesma localidade, para tal efeito designadas por despacho ministerial.

Art. 2.º Os limites de idade para a matrícula nas escolas do ensino profissional industrial e comercial são alterados pela forma seguinte:

1.º O fixado no n.º 4 do artigo 21.º e no artigo 77.º do actual estatuto passa a ser de 14 anos;

2.º O fixado no n.º 1 do seu artigo 70.º passa a ser de 17 anos.

Art. 3.º Aos licenciados em Ciências Geofísicas é facultada a admissão ao estágio para professores efectivos e aos concursos para professores provisórios do 1.º grupo do ensino profissional, nos termos legalmente estabelecidos para os licenciados em Ciências Matemáticas e em Ciências Físico-Químicas.

Art. 4.º Nos concursos para professores provisórios do ensino profissional industrial e comercial passam a observar-se as disposições dos números seguintes:

1.º Ao 1.º grau do 5.º grupo são também admitidos os candidatos habilitados com o curso especial de Arquitectura;

2.º Nas nomeações para o 2.º grau do 8.º grupo os candidatos licenciados em Filologia Românica gozam de preferência absoluta em relação aos candidatos licenciados em Filologia Clássica;

3.º Ao 1.º grau do 8.º grupo são admitidos:

a) Os candidatos com a habilitação exigida por lei para o ingresso no estágio do mesmo grupo e grau;

b) Os candidatos licenciados em Filologia Românica ou Filologia Clássica;

c) Os candidatos licenciados em Ciências Históricas e Filosóficas.

4.º Ao 1.º grau do 11.º grupo são admitidos:

a) Os candidatos com a habilitação exigida por lei para o ingresso no estágio do mesmo grupo e grau;

b) Os candidatos licenciados em Ciências Geográficas, Ciências Geológicas ou Ciências Biológicas ou noutra secção correspondente;

c) Os candidatos licenciados em Ciências Físico-Químicas ou na antiga secção aduaneira do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e ainda os habilitados com o curso de Quimicotecnia dos institutos industriais.

5.º Os candidatos admitidos nos termos das diferentes alíneas dos n.ºs 3.º e 4.º gozam de preferência, para efeito de nomeação, segundo a ordem das mesmas alíneas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando Andrade Pires de Lima.*